

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WESLÂNIA ROBÉRCIA SOARES DO NASCIMENTO

EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Campina Grande – PB
2017

WESLÂNIA ROBÉRCIA SOARES DO NASCIMENTO

EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Giorgio
Fonseca Mendoza

Campina Grande – PB
2017

N244e Nascimento, Weslânia Robércia Soares do.
Efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável / Weslânia Robércia Soares do Nascimento. – Campina Grande, 2017.
21 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza".

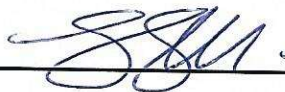
1. União Estável – Direito Civil. 2. Direito de Sucessão – União Estável.
I. Mendoza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.

WESLÂNIA ROBÉRCIA SOARES DO NASCIMENTO

EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Aprovada em: 13 de Dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus e Maria Santíssima, meus guias. Aos meus pais e meu irmão por toda ajuda. A meu esposo, pelo apoio. A toda minha família que sempre torce pela minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser meu guia, Aquele que nunca abandona e que me carregou no colo quando eu precisei. A imaculada Virgem Maria por ser minha poderosa intercessora. A minha filha Mariana, minha flor, meu grande amor. Aos meus pais Roberci e Valquiria, pelo carinho, paciência, por sempre estarem ao meu lado, por seus ensinamentos e, principalmente, por cuidarem tão bem de Mariana nos momentos que estive ausente.

Ao meu esposo, por não medir esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante.

Agradeço ao meu irmão, por todo companheirismo. A minha família que sempre torceu pela minha vitória. E aos meus amigos que sempre estiveram comigo.

RESUMO

A união estável corresponde a uma relação de convivência entre duas pessoas, sendo considerada comum na sociedade contemporânea brasileira, e assim como o casamento, essa união possui os seus deveres e direitos. O presente estudo possui como objetivo analisar os efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável. No tocante aos objetivos específicos, a pesquisa buscou: apontar a breve evolução histórica da família e as devidas interferências sociais que sucederam no âmbito familiar; descrever acerca da união estável, seus conceitos e características e identificar os efeitos patrimoniais decorrentes da união estável na dissolução em vida e sucessórios. Quanto a metodologia utilizada na pesquisa, classificou-se como sendo dedutiva, com caráter qualitativo, sendo uma pesquisa básica e bibliográfica, uma vez que para a sua realização foram utilizados livros e artigos publicados. Constatou-se que o instituto da união estável obteve um significativo destaque no cotidiano dos brasileiros e cidadãos no campo jurídico. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que casais com união estável possuem os mesmos direitos sucessórios que os casais ligados pelo casamento civil. Essa especificação deve ser aplicada para homossexuais e heterossexuais. A união estável dispõe de diversos direitos patrimoniais de maneira que se possa garantir o aniquilamento desse vínculo e que desse modo, no contexto patrimonial seja proeminente.

Palavras-chave: União estável. Efeitos patrimoniais. Sucessão.

ABSTRACT

The stable union corresponds to a relationship of coexistence between two people, being considered common in contemporary Brazilian society, and just like marriage, this union has its duties and rights. The present study aims to analyze the patrimonial and succession effects of the stable union. Regarding the specific objectives, the research sought: to point out the brief historical evolution of the family and the due social interferences that happened in the family context; to describe the stable union, its concepts and characteristics and to identify the patrimonial effects resulting from the stable union in the dissolution in life and successions. As for the methodology used in the research, it was classified as being deductive, with a qualitative character, being a basic and bibliographical research, since for its realization, books and published articles were used. It was verified that the institute of the stable union obtained a significant prominence in the daily life of Brazilians and citizens in the legal field. The Federal Supreme Court has recently ruled that couples with a stable marriage have the same inheritance rights as couples bound by civil marriage. This specification should apply to homosexuals and heterosexuals. The stable union has several patrimonial rights in a way that can guarantee the annihilation of this link and that, in this way, in the patrimonial context is prominent.

Keywords: Stable union. Patrimonial effects. Succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I	10
1 BREVE HISTÓRICO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	10
CAPÍTULO II	18
2 UNIÃO ESTÁVEL	18
CAPÍTULO III	23
3 EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NA DISSOLUÇÃO EM VIDA	23
3.1 SUCESSÕES	25
3.2 PRINCÍPIOS QUE ABRANGEM O DIREITO SUCESSÓRIO	27
3.2.1 Princípio da saisine	27
3.2.2 Princípio da liberdade	28
3.2.3 Princípio do caráter supletivo da sucessão legítima	29
3.2.4 Princípio da igualdade dos cônjuges e dos companheiros e dos sucessores ..	30
3.3 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E SUCESSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	31
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

A família é considerada o alicerce fundamental para o âmbito social, seu significado remete a um determinado grupo de pessoas que possuem ancestralidade comum ou vivem sob a mesma residência. O núcleo familiar deve promover afeto e equilíbrio para que os seus integrantes alcancem o apoio necessário para desenvolver-se seja no aspecto pessoal ou profissional. Desse modo, considera-se a estrutura familiar sendo um suporte essencial tanto para o crescimento do próprio sujeito como para a organização da coletividade.

Ao retratar o aspecto histórico, sabe-se que a formação família está presente desde a existência dos povos antigos, como por exemplo, a Antiga Roma e os povos mesopotâmicos. Ao decorrer do tempo, diversas transformações sociais, mercadológicas e tecnológicas foram interferindo a composição familiar, devendo destacar que, a família moderna atual não possui as mesmas características e condutas das famílias que viveram no período mais antigo da história.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira presenciou um crescente aumento de uniões sem o casamento civil, sendo a união estável uma realidade social, haja vista esse assunto ainda seja polêmico e gerador de bastantes conflitos, demonstra-se a necessidade de regras que garantam e protejam os bens e direitos dos companheiros. É de imensa importância à transparência entre as partes quanto aos aspectos provindos da união, já que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto esse assunto.

Diante do exposto, questiona-se: quais são os efeitos patrimoniais da União Estável na partilha de bens por dissolução e qual é a parte da herança cabível ao companheiro sobrevivente?

O presente estudo possui como objetivo geral: analisar os efeitos jurídicos patrimoniais e sucessórios da união estável, quanto ao contrato e regime de divisão de bens, consoante o Código Civil vigente. No tocante aos objetivos específicos, buscou-se apontar a breve evolução histórica da família e as devidas interferências sociais que sucederam no âmbito familiar; descrever acerca da união estável, seus conceitos e características e identificar os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da união estável na dissolução em vida e sucessórios.

Em virtude do questionamento acima abordado, foram levantadas as seguintes hipóteses: A União Estável, assim como o casamento, tem a finalidade de

formar uma família, contudo, só obtém o reconhecimento se a convivência for pública e permanente. No que se refere ao direito sucessório, o companheiro só participará da herança quanto aos bens obtidos onerosamente durante a união, não aplicando a regra trazida no artigo 1725 do Código Civil.

Esta pesquisa objetiva gerar conhecimentos novos para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. Desta forma, neste trabalho serão observados os direitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da União Estável, registrando e analisando os fenômenos e sistemas técnicos, sem, contudo, entrar no mérito dos conteúdos. Não há interferência do pesquisador.

Diante da elaboração desse trabalho, visa-se aprofundar conhecimentos já quantificados e criar uma base de conhecimentos. Trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico, que segundo Rodrigues (2007), não necessita da busca de fontes primárias, tendo em vista que afasta-se da preocupação com a escolha de informantes e a elaboração de procedimentos de coleta de informações, como por exemplo, a entrevista e o questionário.

Este trabalho oferece meios que auxiliam na resolução e definição de questões já conhecidas, fazendo a análise da União Estável sob um novo enfoque e abordagem.

CAPÍTULO 1

1. BREVE HISTÓRICO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

A formação familiar é fundamental para a instituição das sociedades, uma vez que é o alicerce necessário para o desenvolvimento do sujeito, e é por meio da constituição da família que o homem deve possuir afeto e equilíbrio para exercer a sua caminhada. A estrutura familiar é importante para a sociedade e para o homem por meio de um longo período remoto da história. Os grupos familiares atuando como organizador social existe desde o tempo dos povos antigos, como por exemplo, a Roma Antiga. De acordo com Soares e Ferreira (2017, p. 03), “a origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável”.

No entendimento de Sousa (2016), ressalta-se que o termo “família” é empregue no sentido abrangente, podendo ter diversas conceituações, levando em conta o fato de que o conceito se modifica conforme a evolução da sociedade. A família é uma instituição social remota, que com o decorrer do tempo, sofreu diversas alterações, que não ameaçaram a sua existência.

Na Idade Antiga já havia a existência de um sacramento matrimonial, tendo em vista que os núcleos familiares que atuavam nesse período demarcavam o alicerce para a formação social. As características das relações familiares dos povos antigos mostra que existia um predomínio no que diz respeito a desigualdade entre os membros, no qual a mulher e as crianças não possuíam autoridade dentro de seus lares. No entanto, apesar de desigual, o composto familiar já se fazia presente nessa época. De acordo com Nogueira (2007, p. 02), “não há na história dos povos antigos e na Antiguidade Oriental como na Antiguidade Clássica o surgimento de uma sociedade organizada sem que se vislumbre uma base ou seus fundamentos na família ou organização familiar”.

Nas estruturas familiares que permeavam os povos antigos não havia de fato o plano direito entre o homem e a mulher. Outro fato importante desse período que deve ser mencionado é a questão do afeto, tendo a sua ausência entre os membros de uma família. Uma das mudanças marcantes desse período, é a constituição do casamento sem o conhecimento da mulher em relação ao seu futuro marido. De

acordo com Souza (2016, p. 40), "da antiguidade à Idade Média, os casamentos aconteciam alheios à vontade e/ou conhecimento da mulher. Pai e pretendente faziam os acordos, geralmente visando bens, política, status e restava à mulher acatar e atuar como esposa e mãe".

Ao retratar a visão histórica da família também deve-se retroceder as origens dos povos romanos, uma vez que eles obtiveram uma significativa influência por meio da existência do chefe da família. Nesse período, o patriarca da família romana possuía uma autoridade superior diante dos seus membros. Segundo Alves (2014, p. 14), "em Roma, talvez a civilização antiga de maior influência no mundo ocidental, o conceito de família estendia-se a todos aqueles que estivessem sob o poder do mesmo chefe, o famigerado *paterfamilia*".

Ainda no entendimento de Alves (2014), a *paterfamilia* significa o domínio do homem sobre a mulher na família romana, com características difundidas na autoridade. O homem nesse período poderia vender ou até mesmo matar os seus filhos, mostrando uma evidente superioridade em relação aos direitos dos outros membros. Na família romana, encontra-se a autoridade do patriarca da família, onde havia a dependência da mulher e das crianças ao pai, no qual atribui ao homem o papel de chefe e com isso, todos deveriam respeitar. A mulher não possuía espaço e a figura masculina era o patriarca.

Conforme Soares e Ferreira (2017), a família romana era constituída por um aglomerado de pessoas e coisas que estavam subordinadas a um chefe: o *paterfamilia*. A sociedade primitiva desse período também era conhecida como a família patriarcal que agrupava seus integrantes em atribuição do culto religioso para a finalidade política e econômica.

Esse cenário da autoridade masculina foi perdendo vigor, mas ainda prevaleceu ao longo da história de diversos povos. Em relação a união entre o homem e a mulher, a religião atuou firmemente no casamento, interferindo desse modo na constituição da família. Conforme o processo histórico da Roma Antiga, observa-se a predominância do desencadeamento das sucessões, uma vez que nessa período a figura masculina possuía domínio do chefe de família e do filho mais velho. Desse modo, ele era considerado o herdeiro da família era responsável pela continuidade da mesma.

As transformações sociais e mercadológicas que foram sendo desencadeadas ao longo da história, como por exemplo, a Revolução Industrial

afetaram a formação e constituição da família. Deve-se ressaltar que, conforme a sociedade muda, a percepção da família também se altera e cada ano que se passa, novas interferências acabam alcançando os grupos familiares. De acordo com Telles (2011), nas últimas décadas, os modelos de família existentes no Brasil vivenciaram diversas alterações em sua constituição. Dessa maneira, as relações jurídicas, como por exemplo, no tocante ao direito sucessório vem sendo tomado por transformações durante o transcorrer do tempo.

A família considerada moderna que atualmente predomina a conjuntura brasileira não possui as mesmas características das famílias que viveram na Roma Antiga, por exemplo. Os grupos familiares antigos sofreram interferência da igreja e das suas imposições para a sociedade. De acordo com os canonistas, o casamento era retratada como um sacramento, uma organização divina, que no entanto, não pode ser desfeita, uma vez que essa união era efetivada por Deus que possuía o objetivo de conceber e educar os filhos (SILVA JUNIOR, 2010).

A Igreja interferiu significativamente nas constituições familiares de todo o decorrer da história, acarretando desse modo, a valorização do núcleo da família. As condutas que determinavam o seu rompimento eram criticadas pelos religiosos cristãos, visto que eles associavam o casamento como um ato sacramental. Com base nas ações que a Igreja apoiava.

No entanto, aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social; a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade. Nesse compasso, inicia-se a mudança do ideal patrimonialístico, com indícios ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade (SOARES e FERREIRA, 2017, p. 05).

A família moderna brasileira ainda possui muitas influências baseadas nas crenças da Igreja Católica, no qual prevalece a união do casamento até a morte. Contudo, sabe-se o século XX foi panorama de grandes transformações na composição da família. No entendimento de Soares e Bichara (2016, p. 06), “com todo esse marco na sociedade, houveram inúmeras mudanças de valores, hábitos, costumes e comportamentos advindos da industrialização como: liberdade individual, autossatisfação e consumismo materialista”.

Ao analisar a família contemporânea, nota-se que as suas características são muito diferentes das composições familiares mais antigas. Houve uma crescente

democratização entre os membros, visto que a mulher passou a ser mais valorizada diante da sociedade e com isso, o seu papel se alterou com o passar do tempo. Atualmente, a mulher destaca-se profissionalmente, atuando em diversos setores no âmbito do trabalho. Desse modo, ressalta-se que tais mudanças sociais na sociedade contemporânea também interferiram na formação dos casamentos, como por exemplo, a equiparação da união estável com o casamento.

A sociedade contemporânea brasileira corresponde ao fato de que as mulheres tem exercido um importante papel no mercado de trabalho, demonstrando o quanto a sua inserção profissional tem sido um diferencial. Percebe-se o interesse feminino cada vez mais notório em desenvolver suas habilidades no trabalho, além de auxiliar nas atividades domésticas e atividades pessoais. Esse fato é considerado um grande progresso já que de um modo geral, no passado a mulher realizava predominantemente os afazeres do lar e o cuidado com os filhos. Diante da referida mudança, constata-se que, o posicionamento obtido pela mulher nas últimas décadas no Brasil impulsionou alterações em seus comportamentos, deixando-as menos submissas ao homem e ao casamento.

No Brasil, essa mudança em relação às mulheres vem sendo percebida diante da mudança de pensamento na sociedade para o público feminino. Logo, elas possuem mais liberdade, autonomia e maior segurança em exercer suas atividades sejam elas, profissionais ou não. Outro aspecto importante é o avanço tecnológico obtido nos últimos anos, visto que o acesso às informações também fizeram com que as pessoas modificassem constantemente as suas percepções acerca de determinados fatores.

Nota-se as características referentes a família sofreram diversas alterações em sua composição, nessa perspectiva, Soares e Ferreira (2017) consideram que a família deixou de ser compreendida apenas com núcleo econômico e reprodutivo, tendo em vista que houve um avanço no tocante a compreensão sócio afetiva (unidade de afeto). Desse modo, naturalmente, foi desencadeado novas representações sociais, novas disposições familiares, salientando-se que, as famílias tornam-se as mais variadas, em função do sentimento dos integrantes que as compõem.

Conforme as modificações referentes a atual estrutura familiar, o seu conceito pode ser atribuído a mais de uma forma visto que a noção da família deixou de ser por apenas homem e mulher. O Direito da Família é considerado importante nesse

cenário evolutivo da família no qual acomete a sociedade, no qual é considerado um dos mais avançados dos últimos tempos. Segundo Alves (2014, p. 27), “atualmente, o Direito de Família deve estar sintonizado com o que dispõe a Constituição Federal, que consolidou a Família, em seu supracitado art. 226, como “base da sociedade”, carecendo de proteção especial do Estado”.

De acordo com Alves (2014), constata-se que assim vale lembrar que a partir da Carta Magna de 1988 a família obteve novos delineamentos, compreendendo princípios e direitos alcançados pelo âmbito social. Sendo assim, diante o novo ponto de vista da família, o padrão de família clássica transmitiu a ser mais uma forma de estabelecer um agrupamento familiar, que em conformidade com o artigo 226 passa a ser um núcleo fundamentado na igualdade e no afeto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226: CF, 1998).

Na perspectiva de Alves (2014), a Constituição Federal de 1988 proporcionou uma significativa mudança na estrutura da sociedade e também da família, por isso foi denominada como “Constituição Cidadã”. Desse modo, um novo alicerce jurídico foi propalado propendendo alcançar o respeito aos princípios constitucionais, como por exemplo, a igualdade, liberdade, e acima de tudo o que refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essas concepções pelas quais a Constituição Federal de 1988 determina acerca da família, beneficiam as mesmas. Acerca do Direito da Família e tal relação:

Com a Constituição Federal de 1988 o direito das famílias passou por significativas mudanças que colocaram fim a ideia de que a família era apenas a constituída por meio do casamento e com fins patrimoniais. Tem-se que a Carta Magna reconheceu outros modelos de família, dentre eles a família formada por meio da união estável e aquela formada por um dos pais e os filhos. Ademais, ocorreu a positivação de princípios norteadores do Direito das Famílias (SILVA, 2017, p. 25).

Até 1988, existia uma legislação voltada especialmente para atender o interesse patrimonial, individual de cada pessoa dentro do Direito de Família. Desse modo, existindo uma relação mais focada ao material e o afeto parecia estar esquecido nesse procedimento. Após a Constituição de 1988, houve uma mudança no qual passou da pessoa, dos bens e de toda uma estrutura patrimonial de uma família para focar no campo puramente afetivo. Na sociedade contemporânea o que importa para o Direito de Família é a afetividade, uma vez que admite-se como família diversos tipos de relacionamentos.

A Constituição da Federal de 1988 acompanhou as diversas mudanças no tocante a formação da família, o que determinou o casamento não sendo mais apontado como a única maneira de estabelecer a família. Conforme as relações humanas se modificam, a concepção de família também, porém ela não deixa de existir, uma vez que é uma formação social que possibilita trocas de sentimentos e cuidados materiais primordiais para o crescimento do homem. O alicerce da sociedade é a família, que por isso, dispõe de proteção do Estado, podendo ser concebida não só pelo casamento como também por meio da união estável ou da família monoparental, na qual esta última encontra-se representada pelo § 4º do art. 226 da CF de 1988, a qual é instituída por qualquer dos pais e seus descendentes (MENEZES, 2003).

Diante de tal alteração, na qual se encontra especificada na Constituição, vários temas começaram a surgir no tocante o Direito de Família, como por exemplo, as guardas compartilhadas que vieram fundamentar a questão trazida em relação afetividade. O afeto é um componente significativo na constituição do agrupamento familiar e é por meio dele, que muitas uniões são formadas, embora contrapondo o modelo familiar historicamente tradicional.

Ao analisar o breve histórico da família, percebe-se que desde os tempos mais antigos, as relações familiares já faziam parte da composição social. Com o passar do tempo, a família continua sendo uma base fundamental para os indivíduos e sabendo da sua reverência, o Direito da Família deve assegurá-lo e protegê-lo conforme as devidas leis. Conforme Sousa (2016, p. 16), “para uma efetiva proteção à família, o direito tem que acompanhar as transformações sociais, cujos reflexos certificam que é hoje uma instituição muito diferente da que se vislumbrava nas legislações passadas”.

Uma das alterações evidenciadas na composição familiar atual brasileira é em relação a diminuição de filhos, visto que no passado os casais brasileiros possuíam um número extenso de filhos e nas últimas décadas esse cenário vem sendo alterado. Em relação às mudanças referentes a família:

Até o século XX, a família era concebida para unir bens das famílias de origem. A liberdade de escolha como princípio vem diminuir a sua incidência e as escolhas passaram a ser mais baseadas em algum sentimento que justificasse aquela união. No século XXI as relações interpessoais são plurais e assim os seus interesses e justificativas, entretanto o patrimônio não perdeu sua importância, pois o direito tenta nos trâmites matrimoniais a partir da aceitação mútua das partes, estabelecerem os efeitos patrimoniais do matrimônio para os casos de divórcio (ROCHA, 2017, p. 09).

Apesar das modificações que nortearam a família, denota-se que de comum, o cerce fundamental para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, sendo considerada a base indispensável para a busca da felicidade de seus integrantes. Com base nas considerações de Soares e Ferreira (2017), a família pós-moderna possui alicerce em laços afetivos, sendo este sua razão oriunda e terminante. O designio da família para o âmbito social é possibilitar que os seus membros desenvolvam de modo pleno a sua personalidade para que seja possível determinar a sua singularidade, porém, fundamentados em elos comuns, o afeto e com isso, atingir a felicidade.

Constata-se que a família é o elemento fundamental para o indivíduo obter apoio, desenvolver o seu crescimento pessoal, intelectual e profissional. De acordo com o breve olhar histórico para a família, cada sociedade herdou determinadas particularidades distintas. No entanto, em sua maior parte predominou-se a importância do núcleo familiar para a sociedade, enfatizando que essa formação é considerada fundamental para os respectivos membros.

Os indivíduos além de obterem o apoio familiar para o seu progresso, também devem conseguir afeto e amor entre os seus componentes. Outro aspecto importante é que a composição familiar brasileira e em outros países não é considerada uniforme, visto que existem modelos distintos. Algumas famílias possuem poucos filhos, outras não chegam a ter nenhum, além dos casais do mesmo sexo que tem se unido e conseguido o direito de adotar crianças, dessa forma, constituindo uma família.

Vale frisar que diante da evolução história da família, evidencia-se que surgiram inúmeras disposições familiares alternativas, como por exemplo, os

casamentos consecutivos com parceiros distintos, filhos de uniões distintas, casais homossexuais adotando legitimamente, casais com filhos ou parceiros isolados ou mesmo cada um vivendo com uma das famílias de origem, além das uniões estáveis. Assim, como a existência das chamadas “produções livres” que tornaram-se mais comuns e de modo recente, duplas de mães solteiras ou já separadas dividem a criação de seus filhos. Assim chega-se deste modo ao século XXI com a família pós-moderna ou pluralista, como tem sido denominada, pelos tipos alternados para a convivência que se apresenta. (DINIZ, 2007).

Nos últimos anos, o Direito brasileiro evoluiu quanto as questões dos novos modelos e contextos familiares, desse modo, de acordo com Carvalho (2017), o Supremo Tribunal Federal tem conquistado decisões significativas que abrange o Direito de Família. Uma das mais relevantes nesse aspecto após a Constituição de 1988 é, a que assentiu a união homoafetiva como entidade familiar.

Diante das mudanças referentes as configurações familiares, os valores e as novas composições dos grupos familiares modificaram-se, como por exemplo, as uniões estáveis e o progresso do Direito Sucessório no que tange a esses novos contextos familiares. Constata-se que a Constituição Federal brasileira também avança nesse parâmetro para regulamentar e fundamentar o Direito de Família.

CAPÍTULO II

2. UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 norteou uma significativa alteração pra o Direito, visto que passou-se a ter um Estado Democrático de Direito que coloca o indivíduo no centro do ordenação jurídica e com isso, afetou os outros âmbitos do Direito, como por exemplo, a área penal, processual e o Direito de Família uma vez que faz parte do cotidiano e realidade.

Após a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofreu relevantes modificações, como por exemplo, o reconhecimento da união estável como família. Para Sousa (2016, p. 58), “igualdade é traço marcante introduzido pela Constituição Federal de 1988, tanto entre homens e mulheres, quanto à filiação, aliás, também obteve-se um avanço com relação às entidades familiares, sendo reconhecida a união estável e as famílias monoparentais”.

A nova face do Direito de Família no Brasil se deu com a implementação da Constituição de 1988, onde em seu capítulo VII, que tem como título: Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, dispõe sobre a família, que foi sedimentado por valores solidaristas e igualitários. O art. 226, caput, do texto constitucional, ao estabelecer que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, reconhece a importância do organismo familiar para a formação e manutenção da sociedade, sendo que o modelo unitário da família matrimonial utilizado antigamente foi ampliado para vários modelos de família que não se esgotam no rol previsto constitucionalmente (SOUSA, 2016, p. 15).

O art. 226 da Constituição Federal de 1988, em seus parágrafos, reconheceu outras entidades familiares e não apenas o casamento. Até 1988, o Direito só reconhecia as entidades familiares proveniente do casamento. O art. 226 em seu parágrafo terceiro reconheceu a união estável também como entidade familiar. No entanto, deve-se considerar que essa situação já acontecia na realidade, o Direito, no entanto efetivou esse reconhecimento diante da presença dessas uniões e dos casos evidenciados na sociedade.

Para suceder o reconhecimento da união estável, os Tribunais tiveram um papel importante uma vez que as demandas foram comparecendo ao Poder Judiciário, e com isso, passou-se a ter decisões favoráveis em relação a divisão patrimonial para que se pudesse ter o reconhecimento dessas uniões estáveis. O

reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar na Constituição Federal de 1988 foi uma das decisões mais relevantes para o contexto familiar. Isso favoreceu uma melhor aceitação com o passar dos anos e também o impulsionamento para o advento das uniões poliafetivas.

Com base no art.226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, a compreensão de que apenas o casamento deveria obter reconhecimento de modo a particularizar uma entidade familiar foi considerado ultrapassado devido as constantes alterações decorrentes do meio social. Esse pensamento foi sendo afastado conforme os novos núcleos familiares começaram a vir à tona e foram constitucionalmente reconhecidos (SOARES e FERREIRA, 2017).

Para Carneiro (2011), com o começo da Carta Magna Federal de 1988, especialmente com suporte no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), desencadeador do processo de *despatrimonialização* ou *repersonalização* do Direito Civil, e na dedicação da pluralidade de formas de família, verificável a partir do reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º), a entidade familiar passa a ser percebida como um meio de acesso da felicidade de cada um dos seus componentes, centro irradiante do afeto (*affectio familiae*).

De acordo com o art. 226 § 3º, também houve o reconhecimento da família monoparental, que é aquela constituída por qualquer dos seus pais e seus descendentes. Ou seja, o fato de pessoas que criam seus filhos sozinhas como por exemplo, as mães solteiras, pessoas que adotam os seus filhos sozinhas e com isso, os criam. Desse modo, surgem muitos questionamentos se a união estável e família monoparental são modelos ilustrativos na sociedade uma vez que podem existir outros padrões.

Além da união estável, é também considerada entidade familiar a família monoparental, ou seja, as famílias constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes e que estão tornando-se cada vez mais frequentes em razão do grande número de divórcios. É o que dispõe o § 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (SOUSA, 2016, p.17).

O artigo 226 da Constituição Federal equiparou a união estável entre homem e mulher ao casamento, corroborando em seu parágrafo 3º que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, e, no parágrafo 4º, corrobora que “entende-

se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Com base no novo Código Civil, nos artigos 1.723/1.727 e 1.790, determina os requisitos essenciais para a formação da união estável entre homem e mulher, assim como seus efeitos patrimoniais por razões de dissolução por acordo entre os conviventes ou pela morte de um deles (VEIRA, 2015).

Conforme Vieira (2015), ao retroceder a história das sociedades, evidencia-se que o único procedimento considerado legítimo de se constituir uma família seria por meio do casamento. Diante da legislação da época em garantir a formação do casamento de modo que não houvesse a sua extinção e com isso, as pessoas casadas não podiam pedir divórcio ou separação no papel.

De acordo com Inácio (2017, p. 8), o termo concubinato não é uma novidade para a conjuntura brasileira, tendo em vista que as relações extraconjugais sempre fizeram parte da sociedade mundial. Apesar de ser considerado antigo, os doutrinadores e juristas possuem certa dificuldade para definir essa temática de modo delimitado. Em síntese, o concubinato denotou-se como um desacato no tocante as normas do matrimônio difundidas pela religião, contrapondo os princípios da fidelidade.

Diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, o considerado concubinato possibilitou vez à união estável, por meio da verificação de alguns princípios como, por exemplo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o da igualdade entre os Companheiros e Cônjuge e o papel social da família. O Código Civil de 1916 apenas assentia o matrimônio como uma maneira de entidade familiar. Assim veio a Constituição de 1988 reestruturando, permitindo a união estável como nova forma de família. Considera-se, que a atual Carta Magna anulou a disposição do concubinato, atribuindo espaço à união estável. No tocante ao direito sucessório dos companheiros, esta começou a ser abordada pelas citadas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, onde a primeira considerou o direito de usufruto e sobre o direito à herança; e a segunda, designou acerca o direito de habitação (FURTADO, 2008).

Para se constituir uma união estável, se faz necessários elementos mais abrangentes, são eles: diversidade de sexo; ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes; notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros; fidelidade entre os parceiros, que revela a intenção de vida em comum; coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de

casamento e participação da mulher no sustento do lar como administradora e também provedora. (DINIZ, 2012, p. 322).

A união estável é uma forma de constituir família reconhecida pela Constituição Federal. Apesar de ser considerado distinto, esse regulamento acarreta deveres e direitos conforme o casamento. Esse instituto deixou de ser desprotegido e hoje é apontado como um núcleo familiar aprovado pela Constituição Federal. Em relação ao reconhecimento da união estável:

No Brasil, a união estável, para que seja reconhecida como instituto familiar deve ser pública, contínua e duradoura, conforme caracterizada pelo Código Civil em seu art. 1.723. Essas características juntas, mais o objetivo de formar família, vão assegurar a validação jurídica da união. As três primeiras apontam para a estabilidade da relação frente à sociedade, tendo uma “aparência” de casamento, uma convivência *more uxório*, para que não paire dúvidas sobre a intenção do casal em constituir família (SOUZA, 2016, p. 15).

Em geral, os indivíduos pensam que a união estável passa a existir com a convivência sob o mesmo teto. No entanto, ela origina-se a partir da satisfação de requisitos para a legislação. Assim, uma união estável é uma relação entre dois sujeitos, de caráter permanente e com a finalidade de constituir família. Não é necessário que morem juntos, mesmo que se encontrem em domicílios distintos, mas será denominada como união estável, desde que haja elementos que o confirmem (NOGUEIRA, 2001).

Na vigência do Código Civil de 1916, o concubinato referia-se às uniões entre homem e mulher fora o casamento. O atual Código, em seu artigo 1.727, resgatou o termo concubinato, antes esquecido, ao tratar das relações adúlteras. Ao casal que mantém união estável, resta uma denominação de companheiros ou conviventes.

Para que se particularize a união estável, é necessária a existência de algumas condições: a) Relação conjugal sob o mesmo domicílio, ou não, entre homem e mulher, de modo que os dois transmitem para a coletividade, uma vida de marido e mulher, e a intenção de formar família; b) o companheiro e a companheira, ambos sejam solteiros; separados judicialmente; divorciados; viúvos, ou, separados de fato. Para o contrato particular é necessário a assinatura com firma reconhecida em cartório de pelo menos duas testemunhas maiores de 18 anos e que não apresentem incapacidades e o registro em cartório para que o documento tenha efeito legal (AIDAR, 2008).

Evidencia-se que para que determine união estável não é necessária apenas homem e mulher, podendo fazer parte casais homoafetivos. Desse modo, considera-se que os sujeitos optando por escritura pública, devem procurar um Cartório de Notas, onde se apresenta a um tabelião e declara a data de início da união e o regime de bens escolhido, podendo também realizar outras declarações que julgar importante, como financeiras, de posses e de bens. Esse documento declara publicamente a existência da união estável. São exigidos o CPF, o RG, o comprovante de endereço e a certidão de estado civil, sendo esta emitida em até 90 dias.

Apesar dos institutos terem como objetivo principal constituir família, sendo consideradas entidades familiares, na conformidade do que diz o artigo 226 da Constituição Federal, existem algumas diferenças. Um instituto é tão importante quanto o outro, no entanto, na parte de como se formam, como se extinguem e nos efeitos após a morte existem diferenças. As distinções fundamentais estão no estado civil dos indivíduos, na prova de dependência econômica no tocante aos fins previdenciários, na prova da maneira de sua constituição, na consequente método de dissolução e nas questões patrimoniais dela posteriores, assim como os resultados após a morte.

CAPÍTULO III

3. EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NA DISSOLUÇÃO EM VIDA

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.725, estabelece que: “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, sendo assim, o regime da comunhão parcial de bens é aquele que vigora caso os companheiros abneguem-se de escolher outro regime. Assim como no casamento, na união estável os companheiros possuem a mesma liberdade para pactuarem outro regime. Por ser uma união que se assemelha ao casamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado às uniões estáveis, por extensão, alguns direitos pressupostos para quem escolhe pelo casamento civil.

Se os companheiros vivem em união estável sem ordenação de uma escritura pública ou se nela nada foi estabelecido com relação ao regime de bens, em caso de dissolução, aplicar-se-ão as regras da comunhão parcial de bens. Se o companheiro/companheira escolhe por outro regime, é necessário que isso seja determinado expressamente na escritura, que deverá constar também todas as questões que o casal considere relevante (WERKA, 2015).

Como fora dito, o regime de bens adotado à união estável é o regime da comunhão parcial de bens, isso quer dizer que, todos os bens adquiridos durante a união estável se tornam comuns aos companheiros, devendo ser partilhados, cada um dos consortes tem direito à metade do patrimônio comum formado onerosamente no decorrer do relacionamento. Sendo assim, os bens passam a pertencer aos companheiros simultaneamente, mesmo que estejam em nome de um só deles. Entretanto, os bens que forem contraídos durante a união estável por motivo de doação ou herança não serão partilhados com o companheiro, vale ressaltar que, os bens que foram obtidos individualmente antes da união estável, também não serão divididos (TRANJAN, 2013).

Conforme art. 1.672, do Código Civil “cada cônjuge possuirá patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”. O artigo 1.673 do mesmo código revela que

“integram patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento”. É relevante considerar que, conforme com o inciso V do artigo 1.660 do Código Civil de 2002, no regime da comunhão parcial de bens, os frutos dos bens particulares comunicam-se.

Esclarece Venosa (2014) que na comunhão parcial de bens, aponta-se três massas de bens: os bens do marido, os bens da mulher trazidos antes do casamento e os bens comuns, amealhados após o matrimônio. O Código Civil de 2002 dispõe, em seu art. 1.658 que “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. O regime da comunhão parcial de bens é identificado pela comunicação dos bens adquiridos na vigência da união.

Conforme Venosa (2014), a dissolução da união estável é o mecanismo legal para finalizar o vínculo entre os seus membros. Com o fim da união estável, conclui-se também a comunhão de bens existente, seja pela dissolução em vida com o rompimento da união ou pelo falecimento de um dos companheiros, o patrimônio é computado e destinado com base nas normas de direito de família aceitáveis aos casos de dissolução em vida ou com as regras da sucessão no caso de dissolução pela morte. Já o art. 1.674, do Código Civil, preleciona:

Art. 1.647: Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III - as dívidas relativas a esses bens, e seu parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis (art. 1.674, Código Civil, 2002).

Em conformidade com o Código Civil/2002, desfeita a união, institui-se a partilha dos bens adquiridos no transcorrer da união estável, assim sendo, os bens móveis ou imóveis obtidos no decorrer da união estável e a título oneroso por um ou por ambos os conviventes, são retratados patrimônio comum, estando suscetíveis de divisão, caso haja o rompimento dessa sociedade de fato. No tocante aos efeitos patrimoniais da dissolução da união estável por acordo entre o homem e a mulher, deve-se analisar a regra do artigo 1.725 do Código Civil em relação à partilha dos bens, ou seja, na hipótese da ausência de contrato escrito entre os parceiros, deve-

se evidenciar as normas inerentes ao regime da comunhão parcial de bens. O novo Código Civil acarretou significativas alterações nas questões relacionadas à sucessão *causa mortis* nas relações de união estável, abordando a questão em um único artigo e delimitando-se a vocação hereditária do homem ou da mulher aos bens adquiridos onerosamente na constância da união. Essa norma não pode ser afastada a não ser que seja desenvolvido um testamento com o objetivo de tornar o convivente supérstite herdeiro de outros bens que não tenham sido obtidos de modo oneroso na constância da união. Desse modo, todas as hipóteses legais de sucessão *causa mortis* do companheiro ou companheira correspondem aos bens adquiridos onerosamente no vigor da união estável, sendo certo que observar-se-á impositivamente essa regra, a não ser que tenha sido desenvolvido testamento (VIEIRA, 2015).

A partilha de bens decorrente dessa dissolução é também denominada de meação, sendo a parte condizente a cada um dos membros acerca do patrimônio obtido ao longo da união, fundamentado no regime de separação de bens ou outro que tenha sido adotado pelo casal. Ressalta-se também que em relação aos efeitos patrimoniais da dissolução da união estável, também pode ser acordada não só por homem e mulher, mas também por casais homoafetivos.

3.1 SUCESSÕES

A palavra sucessão de modo geral significa o ato jurídico que um indivíduo representa o outro conforme seus devidos direitos e obrigações. Historicamente, percebe-se que o surgimento da sucessão é antigo, antecedendo as origens de Roma assim como é conhecida atualmente. Essa transmissão pode ser realizada por dois atos: “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”. O *inter vivos* se caracteriza pelo negócio jurídico que se observa todos os requisitos e o *causa mortis* seria a causa da origem dessa sucessão diante da causa determinante da morte de um indivíduo. Acerca da sucessão:

Adotada morte como chave para o desencadeamento da sucessão, os bens se transmitem instantaneamente para os herdeiros. Estamos diante do Princípio Saisine, principio de origem francesa que transmite de forma pura e simples o patrimônio do de cujus compreendendo todos os direito que não

desaparecem com a morte. Com este princípio se dá a abertura da sucessão (JÚNIOR e LIGEIRO, 2015, p. 05).

O Direito das Sucessões possui o suporte constitucional, com a previsão no Título II da Constituição Federal de 1988, que abrange dos direitos e garantias fundamentais, com especificidade no artigo 5º, inciso XXX, no qual está afirmado o direito de herança. Conforme Leite (2006, p. 01), “quando se cogita de sucessão, trata-se da substituição de uma pessoa por outro, em caráter não transitório. Até porque o patrimônio não pode continuar a existir sem a figura de seu titular”.

O Direito das Sucessões tem suporte na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX, que abrange o direito de herança. Conotando-se, portanto, de direito fundamental, que não pode ser rejeitado pela legislação infra-constitucional. A temática é tratada no Livro V do vigente Código Civil, entre os artigos 1.784 a 2.027, compreendendo os títulos: Disposições Gerais, Sucessão Legítima, Sucessão Testamentária, Inventário e Partilha. Na esfera processual, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, artigos 982 a 1.045 (OLIVEIRA, 2003).

Ressalta-se que em função da morte, tudo aquilo que foi adquirido fica sem o senhorio do dono. Por se relacionarem as coisas; bens; patrimônio, elas deverão ser dispostas àqueles que constituem a parte mais relevante da vida do morto, chamado *de cujus*; a sua família (FACHARDO, 2013).

No entanto, denota-se algumas mudanças referentes a equiparação da união estável e casamento no tocante a herança reconhecida pelo Superior Tribunal Federal no dia 10 de maio de 2017, deu-se o provimento aos Recursos Extraordinários 646.721-RS e 878.694-M.G, ambos com repercussão geral. Desse modo, o art. 1790 do CC/2002 torna-se inconstitucional em relação as diferenças entre regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

A sucessão e seus direitos estão relacionados apenas às pessoas físicas, não existindo o que se retratar em relação às pessoas jurídicas nessas questões. Em relação a constituição da família, surgiram diversos institutos legais, a serem resguardados pela legislação pátria, como a União Estável

3.2 PRINCÍPIOS QUE ABRANGEM O DIREITO SUCESSÓRIO

É relevante compreender as normas de transferência do patrimônio e seus devidos princípios. O Direito das Sucessões é regido por um conjunto de normas, regulamentadas nos devidos artigos 1.784 a 2.027 CC.

3.2.1 Princípio da saisine

A palavra saisine significa apoderar-se em relação aos bens, retratando-se a transmissão dos bens dos indivíduos aos seus respectivos sujeitos. Abordar sobre este princípio torna-se importante considerar o entendimento de Venosa (2013), pois ele analisa a saisine como: o direito que trata os herdeiros de entrar na posse dos bens que estabelecem a herança. Explica, além disso, que a saisine acaba sendo avaliada como uma forma importante que todos os bens do falecido se transfiram de imediato e com sua morte, aos seus herdeiros, legítimos ou testamentários (artigo 1.784, Código Civil).

O princípio da saisine é apoiado no direito brasileiro amparado no artigo 1.784 do Código Civil. Esse princípio acomete como resultado a transferência dos direitos hereditários imediatamente, sem existir a interferência ou ação do sucessor, conquanto que, decorre a morte, a herança é conduzida. Deste modo, considera-se importante trazer a visão do Superior Tribunal de Justiça que assim concebe o instituto:

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto (DECISÃO, RECURSO ESPECIAL Nº 1434.500, TRIBUNAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, PULICADO EM 27/06/2017).

Outra questão relevante quando se aplica este princípio em termos de sucessões está verdadeiramente na legitimidade ad causam, que por sua vez é conferida aos herdeiros na defesa dos bens havidos com a morte do antigo titular.

Desse modo, torna-se significativo considerar que com a *saisine*, os herdeiros desfrutam de legitimidade processual para que seja possível tentar ou mesmo prosseguir com às ações contra quem quer que traga moléstia a posse, ou pretendam impedir que os herdeiros nela se invistam. Pois naturalmente a partir da abertura da sucessão nasce para os herdeiros direitos processuais, inclusive de integrarem, o pólo passivo das ações intentadas contra o de *cujus*, numa rara autorização judicial de alteração de pólo passivo (LORENZATO, 2009).

Percebe-se, contudo que torna importante este princípio uma vez que ele traz como regra geral o direito hereditário, deste ponto de vista, entende-se que ele descansa na defesa e no amparo do patrimônio nas mãos dos herdeiros do *de cuius*, e isso desencadeia até a concreta materialização por interferência do mecanismo de inventário (LORENZATO, 2009).

3.2.2 Princípio da liberdade

No âmbito brasileiro, o princípio da liberdade é adotado no artigo 1789 do Código Civil, no qual considera que existe a liberdade para criar os herdeiros, porém de maneira limitada. A existência de tal princípio visa defender os herdeiros necessários e com isso, não se privar da sucessão de uma pessoa.

Embora a lei possibilite que todas as pessoas possam fazer um testamento, nem sempre essa vontade é completamente respeitada. Existe uma limitação que regula a forma pela qual será distribuída a sucessão dos bens e do patrimônio por exemplo. Essa vontade não é considerada absoluta, existindo certas limitações dentro da lei, como por exemplo, o princípio da limitada liberdade de testar.

Destarte que, esse princípio compreende uma liberdade mais ampla, no sentido de garantir as dessemelhantes modalidades de formação de família sem intervenção de qualquer pessoa de direito público ou privado (artigo 1513 do Código Civil). Logo da mesma maneira, protege essas diferentes espécies de família em relação ao planejamento familiar (artigo 1565 do Código Civil), liberdade de aquisição e administração do patrimônio familiar (artigo 1642 e 1643 do Código Civil) e a livre escolha do regime de bens (artigo 1639 do Código Civil) (BARBOSA, 2009).

Segundo Dias (2011, p. 53), “considera-se que por um lado a liberdade e a igualdade, juntas, foram os primeiros princípios a serem reconhecidos juridicamente

como sendo direitos humanos fundamentais, integrando a primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana”.

Dias (2015) por sua vez destacou em seu estudo que:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja o sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal (DIAS, 2015, p. 46).

Prossegue ressaltando que no que fere ao princípio da liberdade de constituir comunhão familiar plena de vida, pode-se entender, conseqüentemente, que tal princípio se refere à livre iniciativa das pessoas de constituir família, de as coordenar da melhor forma que lhes aprouver, sendo expressamente vedado ao Estado qualquer alteração no que diz respeito à sua forma de constituição, cabendo ao mesmo única e unicamente o abastecimento de meios educacionais e científicos com o intuito de possibilitar e salvaguardar tal direito. (DINIZ, 2008).

O princípio da liberdade é uma das concepções da Carta Magna de 1988 presentes na sociedade atual brasileira, juntamente com o respeito e o princípio da dignidade da pessoa humana. O seu embasamento realça uma das finalidades da Constituição em estabelecer uma sociedade justa.

3.2.3 Princípio do caráter supletivo da sucessão legítima

Com base nas espécies de sucessão, existem duas maneiras de surgir o direito, a sucessão legítima que provém da lei e a sucessão testamentária que nesse caso é originada através da vontade do falecido. Quando se fala na sucessão legítima esta por sua vez decorre da lei, e por conta disso ele pode ser utilizado quando ocorrem as hipóteses que são previstas no artigo 1788 do Código Civil que assim descreve:

Morando a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

Conforme o art. 1829, a sucessão legítima outorga na seguinte ordem, primeiramente aos descendentes, em seguida aos ascendentes, ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais. No caso do princípio do caráter supletivo da sucessão legítima, as normas sucessórias só devem ser operadas na ausência de disposição de última vontade, ou seja, em cunho complementar ou substituto. Deste modo torna-se importante esclarecer:

A sucessão abintestato, consoante o ordenamento jurídico pátrio, está calcada na proteção da família, uma vez que a tutela legal é atribuída em razão do vínculo de parentesco (consanguíneo ou civil, mas nunca por afinidade, pois não são considerados herdeiros legítimos os parentes afins) (LEITE, 2008, p. 39)

Portanto, entende-se que conforme o que vem explicitado na lei ela por sua vez considera herdeiro legítimo o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral. Mas destaca-se que quando se fala entre os herdeiros legítimos não são considerados necessários os colaterais e o companheiro.

3.2.4 Princípio da igualdade dos cônjuges e dos companheiros e sucessores

Destarte, adverte-se que o princípio da igualdade logo consagrado na Constituição Federal e bem recepcionado pelo Código Civil, garantindo aos membros da família, igualdade de direitos e deveres, sendo que tanto a mulher como o homem tem igual direito de direção da família (DIAS, 2011).

Tem-se conhecimento que este princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros é um preceito logo consagrado na Constituição Federal, em distintos artigos, assim como retrata a seguir:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... I –homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado... § 5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 5º, CF, 1988).

Denota-se que o princípio da igualdade, sucedeu com a Constituição Federal, sendo aplicados na mesma acepção ao direito de família, compete nesse sentido somente uma advertência; o Nobre Rui Barbosa já proferia que carecem ser tratados iguais os iguais e desiguais os desiguais na correta medida de sua igualdade ou desigualdade, vez que, tratar os iguais com desigualdade ou a desiguais com

igualdade de modo algum seria igualdade real, contudo sim desigualdade (DIAS, 2011).

Perante o reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Denota-se que também, um pode usar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC). Salva notar que o nome é reconhecido, pelo atual Código Civil, como um direito da personalidade (arts. 16 a 19).

Vale frisar que no âmbito familiar o Código Civil determinou-se a igualdade dos cônjuges no artigo 1.511 que bem estabelece: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

De acordo com Bonavides (2005), perante o reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Denota-se que também, um pode usar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC). Salva notar que o nome é reconhecido, pelo atual Código Civil, como um direito da personalidade (arts. 16 a 19).

Ao retratar o princípio da igualdade, constata-se o impacto que tal princípio possui no tocante ao Direito de Família, uma vez na história das sociedades, os grupos familiares eram marcados por uma forte desigualdade entre os seus membros e por isso, a necessidade de fundamentar a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros.

3.3 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E SUCESSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme Dias (2011), a dissolução da união estável é o mecanismo legal para finalizar o laço entre os companheiros. No entanto, o Código Civil nada diz acerca dessa possibilidade no título destinado a tratar exclusivamente desta modalidade de entidade familiar. O Código Civil de 2002 traz em seu art. 1.575 a expectativa de partilha de bens quando da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal:

Art. 1.575: A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida (art. 1575, Código Civil, 2002)

Em caso de dissolução da união estável, quando há patrimônio, as partes quem que realizar a divisão dos bens, podendo ser por via extrajudicial ou judicial. Por via extrajudicial somente ocorrerá quando o pedido de dissolução for consensual e amigável e quando os conviventes não possuem filhos menores ou incapazes, contudo, é necessário que estes sejam acompanhados por advogado, sem a intervenção efetiva do Poder Judiciário. A dissolução extrajudicial se consolida por meio da intenção dos membros de não permanecerem unidos, acabando assim, com o que particulariza a união: o animus de constituir família. Destarte, nada impede que as partes, possibilitando uma melhora na segurança jurídica, pactuem a dissolução extrajudicial por meio de contrato escrito, público ou particular, dispondo, por exemplo, sobre partilha de bens e pensão alimentícia (GAIOTTO FILHO, 2012).

Por via judicial, a dissolução da união estável é considerada realizada pelo rito ordinário, podendo desenvolver-se por meio da propositura de uma ação de dissolução de união, quando esta união já for reconhecida e adequadamente registrada através de um contrato de união estável. Quando a união estável não tiver sido reconhecida por meio de contrato, é necessário que se faça uma ação de reconhecimento e, em seguida, realize a dissolução de união estável. Havendo a dissolução dessa entidade familiar, é automática a extinção das obrigações contidas no contrato pelo qual se instituiu a união (GAIOTTO FILHO, 2012)

No caso do falecimento do marido, a mulher não possui meação dos bens particulares, apenas os filhos. E nesse caso, não existe a possibilidade da mulher concorrer. O artigo 1790 considera que o convivente ou sobrevivente tem direito a sucessão dos recursos somente para os bens adquiridos a constância e a título oneroso. A companheira não possui direito a meação nem a sucessão, o que demonstra-se uma desvantagem em relação a cônjuge do casamento.

Já em caso de falecimento, 50% é direito da mulher por meação e os outros 50% ela também possui direito a concorrer juntamente com os seus filhos. Porém, nos particulares, ela não possui direito a nada. Destaca-se que quando se fala dos direitos sucessórios do companheiro este por sua vez vem regulado no artigo 1790 do Código Civil.

Sendo assim considera-se que o inciso I do artigo 1790 do CC prevê que, concorrendo com filhos comuns, o companheiro terá direito a uma quota equivalente (mesma quota) atribuída aos filhos. Dessa forma, um ponto importante deve ser destacado:

Se todos os herdeiros forem filhos do casal, a fração que recebe o companheiro é igual à de seus filhos, uma vez que a herança é dividida por cabeça entre todos: conta-se como se fosse mais um filho. Portanto, se há um só filho, a herança é dividida por dois. Sendo dois filhos, eles recebem dois terços da herança, e o companheiro um terço. O mesmo ocorre se forem três os filhos: cada um recebe uma quarta parte, e assim por diante. A divisão é sempre igual entre os filhos e o seu genitor (DIAS, 2008, p. 176).

Acontece que, enquanto o *caput* do artigo 1.790 diz que o companheiro trará direito de herdar somente os bens apenas na vigência da união, o seu inciso IV determina que, não havendo genitores sucessíveis, apresentará direito *ao todo da herança*. Ora, a demonstração *totalidade da herança* não deixa equívoco de que compreende todos os bens deixados, sem a restrição contida no *caput*. Certo a antinomia entre a cabeça do artigo e seu inciso. Porém, uma interpretação construtiva, que objetive fazer adiante de tudo justiça, pode tirar daí à saída que impeça a injustiça e o absurdo de deixar um companheiro, em apresentadas circunstâncias, no total desapoio. Deste modo, não havendo outros herdeiros, o companheiro, por força do claro comando do inciso IV, precisará ganhar não somente os bens tidos na constância da relação, mas a soma da herança (LEITE, 2005).

Assim sendo, compartilha o companheiro da sucessão do outro apenas quanto aos bens contraídos na constância da união estável, de forma onerosa e na concorrência formada pelo art. 1.790. E se assim não fosse, a lei acabaria por ter desigualado excessivamente o cônjuge e o companheiro, colocando este último e aberta condição de vantagem em relação àquele que se capacita ao longo processo do matrimônio. Seja por erro, ou seja, por clara alternativa de política legislativa a regra é muito aberta: O cônjuge apenas compartilhará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, devendo ser analisado que da interpretação do art. 1.790 do Código Civil e da Súmula 380 do STF pode-se aprontar que compete ao companheiro evidenciar que houve participação real na aquisição dos bens pelos quais se atua a sucessão (LEITE, 2005).

Com o advento da equiparação da união estável e do casamento em relação a herança, considera então, que ambos possuem a mesma ponderação jurídica, possibilitando que o companheiro e também a pessoa casada possua os mesmos direitos quanto a herança. Tal decisão torna-se inconstitucional o art 1790 do Código Civil referidas no presente estudo, mas que estabelecia normas distintas para a herança referente a união estável. No art. 1790 do Código Civil, determinava que o companheiro deveria receber trinta por cento da herança. Ressalta-se que, essa decisão possui repercussão ampla, valendo-se para todas as instâncias do Judiciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição da família é muito importante para o desenvolvimento de um indivíduo, uma vez que essa conjuntura age como organizadora social, desse modo, evidencia-se que o núcleo da família é relevante não apenas para a sociedade contemporânea, mas desde os tempos mais antigos, como por exemplo, nos povos gregos e os romanos. Apesar das desigualdades existentes nas estruturas dessas famílias mais antigas como, por exemplo, a predominância do patriaralismo, a família sempre foi uma temática importante para a existência de uma sociedade.

Com o decorrer do tempo, diversas modificações sociais e tecnológicas foram interferindo no tocante ao modelo e característica da família, configurando o que hoje, chama-se de família contemporânea. Atualmente constata-se uma série de particularidades não evidenciadas nos tempos passados, como por exemplo, a inserção da mulher no mercado de trabalho e as novas composições familiares. De acordo com tais mudanças, a Constituição Federal de 1988 determinou o reconhecimento da união estável, considerando o casamento não sendo mais classificado como a única maneira de estabelecer a família.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988, em seus parágrafos assentiu outras entidades familiares e não somente o casamento. Até o ano de 1988, o Direito só admitia as entidades familiares procedentes do casamento. Desse modo, o art. 226 em seu parágrafo terceiro legitimou a união estável também como entidade familiar. Porém, deve-se destacar que essa situação já ocorria na realidade, o Direito, efetivou esse reconhecimento diante da existência dessas uniões e dos casos percebidos na sociedade.

No tocante ao advento do Código Civil de 2002, em relação ao regime sucessório, a lei considera que os companheiros irão participar da sucessão do outro companheiro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, sendo o montante da participação apontado como variável. Porém, com a decisão do Superior Tribunal Federal em maio de 2017, deu-se o provimento aos Recursos Extraordinários 646.721-RS e 878.694-M.G. Torna-se inconstitucional o art. 1.790, tendo em vista a equiparação da união estável e ao casamento em relação a herança. Constituindo-se desse modo, que o casamento e a união estável possuam o mesmo valor jurídico.

Com base na hipótese do presente estudo, a mesma confirma-se, uma vez que a união Estável, assim como o casamento, possuem o mesmo intuito de constituir uma família, no entanto, o seu reconhecimento só é realizado se houver convivência for pública, contínua e duradoura. Referente a herança, com base no STF, recentemente houve a equiparação da união estável com o casamento, possuindo ambos o mesmo valor jurídico. Desse modo, sugere-se como desenvolvimento de novas pesquisas outras temáticas que tem sido muito abordadas na sociedade brasileira atual, como por exemplo, o Direito Sucessório no tocante ao poliamor e a sua discussão acerca do reconhecimento da união estável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Antonio Ivo. **O concubinato e a união estável no direito brasileiro**. 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Elisabeth%20Maia.pdf>> Acesso em: 19 de nov. de 2017.

ALVES, Julio Henrique de Macêdo. **Evolução das definições de família, suas configurações e o preconceito**. 2014. Disponível em: <monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf> Acesso em: 19 de out. de 2017.

BARBOSA, Águida Arruma. **Mediação: um PRINCÍPIO in Novos direitos após seis anos de vigência do código civil de 2002**. Porto Alegre: Juruá, 2009.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da Família**. 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf> Acesso em: 12 de nov. de 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Inventário. Artigo 987. Brasília, 1973. Disponível em . Acesso em: 5 maio 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. União Estável. Artigo 226, § 3º. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.971 de 29 de Dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: . Acesso em: 22 nov. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARNEIRO, A. H. **Da despatrimonialização para a repersonalização das relações familiares: perspectivas para uma nova realidade social do direito de família contemporâneo**. 2011. Disponível em: < www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/118> Acesso em: 22 de out de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Livro Eletrônico.

CARVALHAL, Ana Paula. **Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares**. 2017. Disponível: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Famílias-simultâneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>> Acesso em: 10 de nov. de 2017.

DIAS, Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5:** Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – vl. 6 – Direito das Sucessões** – 26.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHARDO, Rebeca de Almeida. **A sucessão no casamento e na união estável.** Disponível em: < <https://realmeida.jusbrasil.com.br/artigos/119751822/a-sucessao-no-casamento-e-na-uniao-estavel>> Acesso em: 19 de nov. de 2017.

FARIAS, Marcelo Bastos. **O Direito Sucessório dos cônjuges e dos companheiros:** distinções e inconstitucionalidades. 2013. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117187/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 de out de 2017.

FURTADO, Demétrio Tadeu de Sousa. Direito sucessório na união estável: Novo posicionamento jurisprudencial brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 60, dez 2008. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5380&revista_caderno=14>. Acesso em 20 de nov. 2017.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Partilhas de bens na União Estável.** 2012. Disponível em:<washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111680600/partilha-de-bens-na-uniao-estavel> Acesso em: 20 de nov. de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume VI – Direito de Família** – 11.ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GONTIJO, Juliana. **Visão geral dos Direitos das Famílias.** 2008. Disponível em: < <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20casamento.pdf>> Acesso em: 12 de nov. de 2017.

INÁCIO, Josiane Sarto. **Efeitos patrimoniais nas relações de concubinato.** 2017. Disponível em: <www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo_de_pesquisa/iniciacao_cientifica/anais_2017/artigos/11.pdf> Acesso em: 19 de nov. de 2017.

JUNIOR, Gilberto Fernandes; LIGEIRO, Gilberto Notário. **Direito das Sucessões:** Conceito e considerações, bem como evolução na linha do tempo – delimitação das margens históricas do Direito das Sucessões. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2526/2050>> Acesso em: 30 de out. de 2017.

LEITE. Eduardo Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil:** Do Direito das sucessões. vol. XXI. Coordenador Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Forense. 4ª ed. p. 55. Rio de Janeiro. 2005.

LEITE, Gisele. **Primeiras linhas de Direito das Sucessões.** 2006. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8856-8855-1-PB.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2017.

LEITE, Glauber Salomão. **Sucessão do cônjuge sobrevivente**: concorrência com parentes do falecido. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LORENZATO, Thais Cocarelli. *O princípio da saisine*. 2009. Disponível em <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_22871/artigo_sobre_o_principio_da_saisine> Acesso em: 14 de nov. de 2017.

MALUF, Adriana Caldas. **Novas modalidades de família na pós modernidade**. 2010. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf> Acesso em: 19 de set. de 2017.

MENEZES, Clarice Trindade. **Aspectos patrimoniais e sucessório da união estável**. 2003. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/03/ASPECTOS-PATRIMONIAIS-E-SUCCESSORIOS-NA-UNIAO-ESTAVEL.pdf>> Acesso em: <20 de nov. de 2017.

NOGUEIRA, Guilherme Calmon. **O companheirismo**. 2. ed., São Paulo: RT, 2001.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 10 de out. de 2017.

OLIVEIRA, Euclides. **Direito das sucessões – Direito de Herança – Sucessão legítima e testamentária**. 2003. Disponível em: <www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a11_04_03/4euclides_oliveira1.htm> Acesso em: 12 de set. de 2017.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. **Os efeitos patrimoniais no concubinato adúltero**. 2017. Disponível em: <www.cnecrij.com.br/ojs/index.php/temiminos/article/download/384/pdf> Acesso em: 17 de nov. de 2017.

RODRIGUES, William Costa. **Metodologia Científica**, 2007. Disponível em: <http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 26 de nov. de 2017.

SILVA JUNIOR, E. D.. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2008; 4. Ed 2010.

SILVA, Débora Luciana Aparecida. Menção aplicada ao Direito de Família: Centro de Soluções e Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2017. Disponível em: <www.faculdadesabara.com.br/wp-content/uploads/TCC-FINAL-PRONTO.pdf> Acesso em: 18 de nov. de 2017.

SOARES, M. M; FERREIRA, S. P. **A evolução do conceito de família**. 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf> Acesso em: 20 de nov. de 2017.

SOARES, Jéssica Reis da Silva; BICHARA, Bruna Michele Cardoso. Famílias: demandas para o serviço social. 2016. Disponível em:

<<http://unijpa.edu.br/uploads/files/FAM%C3%8DLIAS%20DEMANDAS%20PARA%20O%20SERVI%C3%87O%20SOCIAL.pdf>> Acesso em: 19 de nov. de 2017.

SONODA, A. V. **Pesquisa Básica e Aplicada**. 2008. Disponível em: <<http://sonodapesquisas.blogspot.com/2008/05/pesquisa-bsica-e-plicada.html>>. Acesso em: 9 jun.2011.

SOUSA, Taline Rafaely. **A adoção por pares homoafetivos**. 2016. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/A-ADOCACAO-POR-PARES-HOMOAFETIVOS.pdf>> Acesso em: 17 de nov. de 2017.

SOUZA, M. J. P. **A união de facto nas contribuições brasileira e portuguesa: semelhanças e divergências**. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3018/1/OK%20Maz%C3%A9%20em%2009-01-2017%20%282%29.pdf>> Acesso em: 19 de nov. de 2017.

TRANJAN, Eliette. **Casais devem compreender comunhão parcial de bens**. 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/eliette-tranjan-casais-entender-detalhes-comunhao-parcial-bens>> Acesso em: 24 de nov. de 2017.

TELLES, Bolivar da Silva. **O Direito de Família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf> Acesso em: 29 de maio de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 13 ed. São Paulo. Atlas 2013.

VENOSA, S de S. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Claudia Nascimento. **A união estável no novo Código Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_76.pdf> Acesso em: 17 de nov. de 2017.

WERKA, Robson. **Os elementos de caracterização da união estável**. 2015. Disponível em: < <https://werka.jusbrasil.com.br/artigos/249971610/os-efeitos-do-regime-de-separacao-convencional-de-bens-na-dissolucao-da-uniao-estavel>> Acesso em: 12 de nov. de 2017.